



A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DE CASOS¹

Ana Luiza Vargas²

Kaoanne Wolf Krawczak³

RESUMO

Por meio da coercitividade do Direito procura-se encontrar respostas efetivas para a problemática da violência de gênero. Um dos obstáculos encontrados é que a estrutura Estatal não possui mecanismos suficientes para resolver todas as questões que são demandadas. De modo que o próprio sistema jurídico e suas proteções foram pensados, em um primeiro momento, para o sexo masculino. Ao passo que as mulheres foram inseridas nessas proteções em um momento posterior. Em razão das falhas na proteção de todas as mulheres no âmbito interno, independentemente de cor, raça, etnia, sexualidade, orientação sexual etc., as Cortes de Direitos Humanos têm sido acionadas, cada vez com mais frequência. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo abordar como tem sido tratada a violação dos direitos da mulher na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a partir da análise de casos.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Gênero. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Violação dos Direitos da Mulher.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher pode ser tida como uma das mais antigas formas de violência que permeiam as relações sociais. Especialmente a partir da modernidade, foi através da coercitividade do Direito que se buscou encontrar respostas efetivas para esta questão, com o irromper, especialmente a partir de meados do século XX de uma série de legislações que passaram a abordar sob o viés punitivo esta temática. No entanto, um dos obstáculos encontrados, ainda hoje, dizem respeito à consolidação de uma estrutura estatal que não possui mecanismos suficientes para resolver todas as questões que são demandadas, bem como a existência de um aparelho técnico-jurídico que não é capaz de abranger todas as matérias.

A formação do Estado Moderno, assim como a consolidação dos Direitos do Homem, não ficou isenta de uma sistematização patriarcal. Sendo assim, “a entrada das mulheres dentro

¹ Trabalho desenvolvido no Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direitos da UNIJUI.

² Bolsista de Iniciação Científica – PIBIC/UNIJUI e Graduada em Direito pela UNIJUI. Integrante Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica. Email: analuizavargas@gmail.com

³ Bolsista integral Capes e Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direito pela UNIJUI. Integrante Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica. Bacharel em Direito pela UNIJUI. Email: kaoanne.krawczak@gmail.com



dos sistemas de administração de justiça é extremamente problemática, uma vez que é um sistema que não foi feito nem por, nem para elas”. (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p. 3) O sistema jurídico foi pensado, em um primeiro momento, para o sexo masculino. Posteriormente, foram implementadas normas que visam a proteção das mulheres. Caso a vítima não se encaixar nos padrões de mulher socialmente padronizada – a “mulher de verdade” – ela não é considerada como merecedora da tutela de proteção do Estado, então o sistema falha na proteção de seus direitos. Quando é negada a humanidade das mulheres, equiparando-as a objetos, torna-se aceitável a violação, especialmente quando as vítimas são àquelas marginalizadas, como é o caso das mulheres lésbicas, transexuais, negras, pobres.

Diante destas questões e dificuldades do sistema jurídico interno em proteger todas as mulheres, independente de cor, raça, etnia, sexualidade, orientação sexual etc., as Cortes de Direitos Humanos têm sido acionadas, cada vez com mais frequência. No âmbito da América Latina a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem atuado de modo significativo na resolução dos casos envolvendo violações de Direitos Humanos, como por exemplo violações aos direitos das mulheres, objeto do presente estudo.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo abordar como tem sido tratada a violação dos direitos da mulher na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a partir da análise de alguns casos. A realização deste trabalho se deu através do método hipotético-dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa do tipo exploratória, através de revisão bibliográfica, na qual utilizou-se, no seu delineamento, da coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, e também a análise de casos da CIDH. Desse modo o artigo será estruturado em dois tópicos: 1) A proteção da mulher e os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, e, 2) A violação dos direitos da mulher na corte interamericana de direitos humanos: análise de casos.

1 A PROTEÇÃO DA MULHER E OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

O Direito Internacional consolidou-se definitivamente a partir da Segunda Guerra Mundial, momento a partir do qual sentiu-se a necessidade de criar mecanismos que garantissem a defesa e a proteção dos direitos humanos. Sendo que a afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu em face os crimes cometidos, especialmente pelos



totalitarismos deste período. A partir disso, consagrou-se um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, conhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2010)

Dentre os mecanismos de atuação do Direito Internacional, podemos citar dois que são mais utilizados: os tratados e as convenções. Os tratados são acordos formais entre dois ou mais sujeitos do Direito Internacional público concretizados e regulamentados de forma escrita. A assinatura e a ratificação de um tratado internacional provocam a aceitação de direitos e obrigações pelas partes. Ao passo que as convenções são os atos multilaterais assinados pelos sujeitos internacionais em conferências de interesse geral. Estes podem estabelecer relações diplomáticas bilaterais ou multilaterais e a participação em organizações internacionais. Assim como os Tratados, as Convenções criam efeitos jurídicos entre as partes.

No âmbito internacional, a Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, é o documento internacional mais conhecido. Ele foi assinado por 50 países que se fizeram presentes na Conferência sobre Organização internacional em São Francisco, EUA. A organização passou a existir em outubro daquele ano depois que China, Estados Unidos, França, Reino Unido, União Soviética e os demais países signatários ratificaram o tratado internacional. Quanto a proteção dos direitos humanos, a primeira declaração a tratar sobre o assunto foi a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, elaborado durante a Revolução Francesa de 1789.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 marca o início do desenvolvimento de tratados universais que visam à proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A partir disso, consolida-se um sistema normativo no âmbito das Nações Unidas. Paralelamente ao sistema geral de proteção dos direitos humanos, existem os sistemas especiais que visam prevenir a discriminação e proteger pessoas ou grupos vulneráveis, relativos às categorias de gênero, idade, etnia, raça, condições físicas, etc.

O documento das Nações Unidas é de extrema relevância, uma vez que estabelece como princípio a cooperação e promoção internacional para solução das questões sociais, econômicas, culturais e humanitárias. Além disso, atua na promoção aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos de forma igualitária. Bertha Lutz foi a representante feminina brasileira na Conferência. Ela foi encarregada de defender a promoção de igualdade entre os sexos. Lutz fez questão de incluir a palavra *mulher* ao artigo 8º, o qual dispõe que a ONU “não fará distinção quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar



em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.” (OLIVEIRA; SALLES, 2017, p. 4)

Na América Latina, o documento mais importante é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), instituída pelo Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992. O documento criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), as duas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). A CoIDH tem sede nos EUA e a CIDH está localizada na Costa Rica. Tanto a Corte quanto a Comissão visam à proteção dos direitos humanos nas Américas e fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o qual entrou em vigor com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, tornando-se o primeiro documento internacional de caráter geral (CIDH, 2016). Desde 1961 a CIDH realiza visitas *in loco* para averiguar a situação real dos países. O Brasil já foi acionado algumas vezes na Corte pela violação do direito de seus cidadãos. Portanto, a CIDH é uma organização não governamental que busca, através de cooperação mútua, alcançar a paz e a harmonia nos Estados. Através das denúncias, preserva e assegura o direito dos indivíduos. (HIPÓLITO; QUADROS; PINTO; DUARTE, 2017)

Dentro deste contexto de afirmação histórica dos direitos internacionais, também se desenvolveu a luta da mulher para ocupar seu espaço na sociedade, e a garantia de sua liberdade, seus direitos e a igualdade dos gêneros. Este processo é lento, pois a estrutura patriarcal da sociedade é um traço marcante e difícil de ser superado, pois foi legitimado, por muito tempo, inclusive pelos ordenamentos jurídicos. A exemplo disso, podemos citar o caso das Ordenações Filipinas que permitiam aos homens ferir as mulheres com pau e pedras, dar castigos moderados e até mesmo matar quando esta era adúltera, não exigindo prova austera. No Brasil, até 1940, era tipificado a “legítima defesa da honra” na qual os homens poderiam ferir ou matar suas mulheres. “São incontáveis os casos de violência praticada contra a mulher em nosso país, fortemente marcado por uma ideologia sexista que estigmatiza o gênero feminino.” (MONTEBELLO, 2000, p.169)

Diante da luta história das mulheres de reivindicação de seus direitos, ao longo dos anos diversas convenções foram realizadas a fim de promover garantias. A primeira delas foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM) foi ratificada em 1979, passando a vigorar em 1981. A Convenção da Mulher foi o primeiro tratado internacional que dispôs sobre os direitos fundamentais das mulheres e busca



a igualdade de gênero. A CEDAM foi a convenção que mais recebeu reserva dos países que a ratificaram entre todas as convenções da ONU. Entretanto, a Convenção sofreu duras críticas por deixar de lado a questão da violência contra a mulher. A ONU sanou a omissão da CEDAM através da Recomendação n° 19/92, definindo que a violência contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher, é uma forma de discriminação do gênero feminino. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher caminha lado a lado com os princípios da Constituição Federal brasileira de 1988, especialmente no disposto nos artigos 3° e 5°, inciso I. (MONTEBELLO, 2000)

Ainda, no ano de 1994 em Belém do Pará, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. O documento foi ratificado pelo Brasil em 1995 e define como violência contra o sexo feminino “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994, s.p.) devendo os Estados partes respeitarem e garantirem os mecanismos interamericanos de proteção. O documento está fundado no dever de erradicar a discriminação a promover a igualdade entre os gêneros em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. Aos Estados signatários foram estabelecidos deveres e compromissos para erradicar a violência a partir da criação de legislações específicas que combatam a discriminação. Além disso, os Estados devem criar serviços específicos de atendimento às mulheres que sofreram violência. Além disso, foram discutidos os impactos sociais que a violência doméstica causa. Essa violência afeta negativamente as bases estatais, independentemente da classe social ou raça da mulher. Entretanto, uma vez que essa violência é combatida a mulher ajuda no desenvolvimento econômico e social do Estado. Os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará podem ser exigidos de imediato pelos cidadãos. Ou seja, as mulheres que sofrerem violência devem recorrer ao Poder Judiciário para reivindicar seus direitos estabelecidos pela norma internacional, que se encontra integrado ao sistema normativo interno.

Importante mencionar que os tratados e as recomendações internacionais não criam uma norma supralegal em relação aos Estados, apenas inserem a discussão dentro do ordenamento interno para que cada um crie a sua própria norma. Apesar de promover a universalidade, os mecanismos internacionais não abrangem todas as mulheres de todas as



culturas e sociedades. “Esses organismos internacionais não possuem soberania perante os Estados, mas possuem uma força coercitiva que os levam a cumprir o que estabelecem”. (MACHADO; VARELLA, 2009, p. 471) Nesse sentido, os Estados americanos seguem as recomendações da Comissão e da Corte pela tradição de respeito aos tratados internacionais, uma vez que o tenham ratificado em seus devidos ordenamentos internos. Importa ressaltar, no entanto, que “os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam natureza subsidiária, atuando como garantia adicional de proteção quando falharem os sistemas nacionais.” (MONTEBELLO, 2000, p.157)

Sendo que a partir da menção da mulher nos tratados internacionais, as legislações dos Estados tiveram de ser revisadas e melhoradas com a intenção de abrangerem os novos conceitos sobre o fim da violência doméstica, a qual, muitas vezes, é a raiz do problema.

Os desdobramentos da menção à mulher nos tratados internacionais de direitos humanos como a tutela do reconhecimento da equidade de gêneros além de interferir na esfera doméstica das legislações quanto aos direitos fundamentais, atinge por efeito dominó as vítimas de violência doméstica, diretas e indiretas, onde localizamos a prole e conseqüentemente quanto à formação e o aprendizado dos saberes, a vida escolar. (OLIVEIRA; SALLES, 2017, p. 15)

Assim, a inclusão das mulheres como sujeitas de direito nas legislações nacionais e internacionais só foi possível graças às lutas das mulheres que teve início no século XIX com o movimento feminista e ganhou força no século XX com empoderamento das mulheres, tendo se concretizando de maneira mais “efetiva” apenas no século XXI. Entretanto, a carga histórica patriarcal ainda está presente nos dias de hoje, por isso incluir os direitos das mulheres no âmbito externo e interno, ainda é uma problemática a ser enfrentado.

2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DE CASOS

O Sistema Interamericano busca proteger a dignidade da pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade. De modo que os direitos intrínsecos à tutela dos direitos humanos devem ser constantemente protegidos, de vigência plena e sem justificativas para sua violação. Esta proteção consta na maioria das Constituições dos Estados americanos E para que esses direitos sejam efetivamente consagrados, há uma demanda pela proteção específica de grupos considerados vulneráveis à discriminação, como é o caso da mulher.



Porém, apesar da proteção contar nos textos constitucionais e nas legislações internacionais, as mulheres continuam tendo seus direitos desrespeitados. Na maioria dessas violações não ocorrem atitudes protetivas efetivas por parte dos Estados e as mulheres se veem obrigadas a recorrer a Corte Interamericana pra buscar uma resposta a estas violações. Diante disso, neste tópico será feita uma análise de alguns casos que envolvem a violação da tutela protetiva do Estado envolvendo mulheres que foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Serão brevemente abordados os seguintes casos: Maria da Penha vs. Brasil, Atala Riffo y niñas vs. Chile, González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México, e Artavia Murillo vs. Costa Rica.

Para começar, o caso Maria da Penha vs. Brasil. Maria da Penha Maia Fernandes residia em Fortaleza, Ceará. Foi casada por mais de 20 anos com Marco Antonio Heredia Viveiros, um colombiano naturalizado brasileiro e professor universitário. Juntos tiveram três filhas. Durante os anos de casamento, Maria sofreu diversas agressões psicológicas, morais e físicas. Em 1983, aos 38 anos de idade, enquanto dormia, levou um tiro nas costas do então marido e acabou ficando paraplégica. O marido justificou a tentativa de homicídio alegando que ladrões haviam invadido o domicílio do casal e disparado contra a esposa. Após passar quatro meses internada no hospital, Maria da Penha retornou ao lar do casal. Pouco tempo depois, o marido atentou novamente contra sua vida: tentou eletrocutá-la na banheira. Depois do ocorrido, recebeu autorização judicial para sair de casa com suas filhas e denunciou os mais de 20 anos de abusos. Em 1991 Marco Antonio enfrentou o primeiro júri, tendo seu julgamento anulado. Em 1996 enfrentava o segundo júri, sendo que dessa vez fora condenado a dez anos e seis meses de prisão. Os advogados entraram com recurso dessa decisão. Passados 15 anos da dupla tentativa de homicídio, o agressor continuava em liberdade e sem uma sentença definitiva. O recurso do processo encontrava-se estagnado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM). (CoIDH, 2001, s.p.)



“Tal feito se consagrou como um marco, sendo a primeira vez em que a OEA acolhia uma denúncia de violência doméstica.” (LIMA, 2017, s.p.) O Brasil não se manifestou diante da denúncia protocolada na CIDH. Portanto, aplicou-se o artigo 42 da Regulamento da Comissão considerando os fatos apresentados como verdadeiros. A Comissão enviou o caso à Corte que condenou o Brasil por omissão, negligência tolerância à violência em 2001. Foi considerado que o Estado brasileiro desrespeitou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994. A Corte elaborou uma série de recomendações na sentença condenatória contra o Brasil, dentre elas: finalizar o processo penal condenatório do responsável pelas agressões, iniciar uma investigação para apurar as causas do atraso e das irregularidades no processo afim de tomar medidas administrativas, legislativas e judiciárias, adoção de políticas públicas para assegurar a prevenção e punição da violência doméstica. “O Brasil deu seguimento ao julgamento de Heredia, confirmando a decisão condenatória. O agressor foi preso em 28 de outubro de 2002 dando início a execução da pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime fechado.” (CORREA; CARNEIRO, 2010, p. 155)

A Lei nº 11.340/06 foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional brasileiro, sendo sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo então Presidente da República. A Lei Maria da Penha expandiu sua abrangência visando proteger todos aqueles que convivem no mesmo ambiente doméstico ou que mantêm relações de afeto. Para os sujeitos passivos da agressão, a lei garante a proteção de 5 tipos de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A Lei prevê a criação de juizados especiais e medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, reforça o descrito na Constituição Federal sobre o direito de todas as mulheres gozarem dos direitos fundamentais, lhes assegurando direito à vida, à segurança, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

No Código Penal, a Lei inseriu a alínea “f” ao inciso II do artigo 61, agravando a pena nos casos em que a violência se der no âmbito das relações domésticas. O § 9º do artigo 129 teve sua pena aumentada, passando o máximo cominado a ser de 3 anos de detenção, deixando de ser considerado como crime de menor potencial ofensivo e vedando a transação penal, surgindo assim uma nova espécie de lesão corporal: a qualificada. Além disso “no preâmbulo da Lei Maria da Penha, formada por 46 artigos, lê-se que a mesma cria mecanismos para coibir



a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal”. (MATEUS, 2008, p. 18) Contudo, a Lei nº 11.340/06 trouxe significativas mudanças estruturais e sociais que visam a proteção, prevenção e punição dos casos de violência doméstica. “A existência da Lei Maria da Penha, por si só, confirma que a violação dos direitos humanos da mulher brasileira persiste na sociedade atual, e demanda enfrentamento da violência de gênero e sua múltipla manifestação”. (MATEUS, 2008, p. 22)

É notável o avanço que a Lei Maria trouxe para a legislação interna brasileira no tocante aos direitos de proteção às mulheres. Entretanto, a efetividade desses direitos ainda demanda políticas públicas concretas voltadas ao público feminino. Para que um Estado seja condenado na CIDH por omissão deve-se comprovar que agiu de forma que o agressor tenha ficado impune e ou que não tenha investigado o caso. Uma vez que o Estado é responsável pela tutela jurisdicional, é dever deste cumprir com seu papel. Importante ressaltar que “as obrigações gerais de prevenir, investigar e punir foram definidas pela Corte como obrigações de meio, e não de resultado”. (COSTA; BERNARDES, 2015, p. 194) Ou seja, o ente estatal deve tomar medidas a fim de evitar os resultados de transgressões e não somente puni-los.

Passa-se então ao caso *Atala Riffo y niñas vs. Chile*. Karen Atala Riffo, juíza chilena, foi casada com Ricardo Jaime López Allendes, advogado chileno, durante o período de 1993 a 2002. O matrimônio deu origem a três filhas. No regime de separação, acordaram que Karen teria a guarda das filhas e Ricardo as faria visitas periódicas. Quando Riffo começou a manter um relacionamento afetivo com Emma de Ramón, as duas passaram a morar juntas. Em janeiro de 2003, Allendes entrou com pedido de guarda das meninas com base no argumento que o convívio como casal homoafetivo afetaria o desenvolvimento das menores, além de que haveria várias consequências na esfera biológica para as crianças, pois ao viver junto de um casal de lésbicas as menores estariam frequentemente expostas a doenças como herpes e AIDS. (CIDH, 2012)

O juizado de menores de Villa Rica concedeu a guarda provisória à Ricardo. Porém, a sentença foi reformada em outubro daquele ano deixando de conceder o pedido, uma vez que a orientação sexual da mãe nada impedia que ela exercesse o papel materno e nem representava que Karen não possuía condições psíquicas para cuidar das filhas. Através de apelação, o pai contestou a decisão da 1ª instância. Entretanto, foi mantido o entendimento do tribunal. Inconformado, o pai entrou com recurso na Suprema Corte de Justiça do Chile em abril de 2004. Dentre os fundamentos do pedido, a CIDH atestou que os julgadores não consideraram a



evidência probatória, que comprovava que ao exteriorizar o comportamento lésbico seria produzida nas meninas uma confusão, tanto em relação aos papéis de gênero e como no desenvolvimento da identidade sexual. (CIDH, 2012)

Por três votos a dois, a guarda foi concedida ao pai por que a Corte entendeu que o ambiente no qual as menores cresceriam era diferente das demais crianças e por esse motivo elas sofreriam discriminação. A denúncia foi submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos em julho de 2011. O Estado chileno recebeu a condenação em fevereiro de 2012. De modo que a CIDH (2012) foi taxativa ao assinalar que os ideais de igualdade e de não discriminação quanto a orientação sexual são categorias que estão elencadas no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte entendeu que para avaliar o melhor interesse das crianças deve-se levar em consideração os comportamentos parentais específicos, reais e comprovados os riscos e não avaliar a partir de especulação ou imaginação. Além disso, o interesse da criança não pode ser definido a partir de uma discriminação da orientação sexual dos pais. Por isso, o juiz não pode considerar esse elemento quando for decidir sobre a custódia de menores.

La Corte considera que no son admisibles las consideraciones basadas en estereotipos por la orientación sexual, es decir, pre-concepciones de los atributos conductas o características poseídas por las personas homosexuales o el impacto que estos presuntamente puedan tener en las niñas y los niños. (CIDH, 2012, p. 41 e 42)

Ainda, o Tribunal também não pode justificar a decisão com base em uma suposta discriminação que as meninas podem vir a sofrer. O Estado deve tomar medidas que busquem conscientizar a população para as práticas de não discriminação. Ao fazer uso desse argumento, o próprio Estado está sendo hostil. As recomendações da CIDH foram de que o Estado prestasse assistência médica e psíquica, publicar a Sentença de Mérito no jornal oficial, realizar um ato público de reconhecimento internacional de responsabilidade, implementar programas e cursos a fim de qualificar cada vez mais o Poder Judiciário, pagar indenização e as custas processuais à Senhora Riffo e suas filhas e enviar um relatório no prazo de um ano sobre o cumprimento das medidas. Além disso, a Corte reiterou que não atua como uma quarta instância hierárquica, por isso não poderia decidir a respeito da guarda de custódia das filhas menores. (CoIDH, 2012)

A seguir a análise do caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México. A Ciudad de Juárez localiza-se ao norte do México, no Estado de Chihuahua, fazendo fronteira com a cidade de El Paso nos Estados Unidos. A cidade é polo de carteis de drogas e tráfico de



narcóticos devido à sua localização fronteiriça. Após a década de 1990, com o fechamento da fronteira entre México e EUA, o consumo de ilícitos aumentou entre a população da cidade. Em 2002 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu petição em nome de três jovens, que haviam desaparecido e posteriormente encontradas mortas com indícios de violência sexual, contra o México. “As autoridades mexicanas não tomaram medidas substanciais tanto para procurá-las, quando desaparecidas, como para investigar os crimes”. (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p.7) No ano de 2005 a CIDH acolheu a denúncia em nome das vítimas pela omissão nas investigações.

Diana Russell cunhou o termo feminicídio em 1978 durante uma conferência. Atualmente é definido como “o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres”. (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p.7) O termo foi utilizado para descrever o sequestro, a tortura, o estupro e o assassinato de Esmeralda Herrera Monreal (15 anos), Laura Berenice Ramos Monarrez (17 anos), Claudia Ivette González (20 anos) e outras cinco mulheres encontradas em um campo algodoeiro. Em 2007 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA reconheceu a responsabilidade do México face aos feminicídios. Dentre as recomendações feitas ao Estado mexicano estão a de realizar uma investigação séria e imparcial afim de esclarecer os assassinatos e responsabilizar os envolvidos, responsabilizar os funcionários públicos negligentes, adotar políticas públicas de prevenção, investigação e punição à violência contra a mulher. O Estado mexicano não acatou às recomendações da Comissão, que enviou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2009 o México foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará. Os homicídios foram caracterizados pela motivação de gênero. Alegou-se que o Estado violou o direito das vítimas e de seus parentes, ferindo o direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal, assim como o direito à justiça, à proteção judicial e os direitos da criança. A Corte estabeleceu que

el Estado deberá, conducir eficazmente el proceso penal en curso y, de ser el caso, los que se llegasen a abrir, para identificar, procesar y, en su caso, sancionar a los responsables materiales e intelectuales de la desaparición, maltratos y privación de la vida de las jóvenes González, Herrera y Ramos. (CIDH, 2009, p. 1)

Além disso, determinou a implantação de educação e treinamento aos agentes públicos em Direitos Humanos e Gênero, afim de superar o estereótipo feminino da sociedade e conduzir



as investigações e procedimentos jurídicos sem discriminação de gênero. Com isso, foi possível verificar que “a violência de gênero não compunha casos isolados naquela sociedade, mas sim tratava-se de um sintoma de uma situação estrutural e socialmente arraigada nas mentalidades e costumes” (DUARTE; RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p. 8), a partir de “uma cultura violenta e discriminatória calcada em uma suposta inferioridade da mulher”. (p. 8) Importante destacar o reconhecimento do termo feminicídio pela Corte, o que levou o México a tipificar o crime de feminicídio em 2007.

Por fim, o caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*. No Estado costarricense qualquer cidadão pode interpor recurso de ação de inconstitucionalidade das normas quando, em virtude da natureza do assunto, não exista lesão individual e direta, ou se trate da defesa de interesses difusos ou que concernem à coletividade em seu conjunto. (CIDH, 2012) Por isso, no ano de 1995, o senhor Hermes Navarro del Valle ajuizou uma ação de inconstitucionalidade do Decreto Executivo n° 24029-S que regulamentava o método de fertilização *in vitro* (FIV) na Costa Rica. Valle argumentou, dentre outros, que o método FIV feria o direito à vida alegando que

[...] iii) “[a] vida humana se inicia desde o momento da fecundação, portanto, qualquer eliminação ou destruição de concebidos - voluntária ou derivada da imperícia do médico ou da inexatidão da técnica utilizada - resultaria em uma evidente violação ao direito à vida contido”. (CIDH, 2012, tradução nossa, s.p.)

A Sala Constitucional da Corte Suprema proferiu sentença favorável ao pedido do requerente no dia 15 de março de 2000, anulando o Decreto Executivo. A Corte considerou que a regulamentação dos direitos e liberdades fundamentais somente seria possível através de lei formal, promulgada pelo Poder Legislativo. Nesse caso, não cabe ao Poder Executivo fazer Decretos Legislativos regulamentando direitos é incompatível com a Constituição do Estado da Costa Rica. Outrossim, argumentou em favor ao direito a vida argumentando que

i) [o] ser humano é titular de um direito a não ser privado de sua vida nem a sofrer ataques ilegítimos por parte do Estado ou de particulares, mas não somente isso: o poder público e a sociedade civil devem ajudá-lo a se defender dos perigos para sua vida”; ii) “uma vez que foi concebida, uma pessoa é uma pessoa e estamos diante de um ser vivo, com direito a ser protegido pelo ordenamento jurídico”, e iii) “como o direito [à vida] se declara a favor de todos, sem exceção, deve-se proteger tanto no ser já nascido como no por nascer. (CIDH, 2012, tradução nossa, s.p.)

Miguel Mejías Carvallo sofreu um acidente de trabalho em 1985, aos 19 anos de idade, ficando paraplégico. Em dezembro de 1993 casou-se com Grettel Artavia Murillo. Em razão da



impossibilidade de conceber um filho por vias naturais, o casal procurou ajuda médica. A partir disso, foram realizadas oito inseminações artificiais na senhora Artavia Murillo. Porém, não apresentaram resultado. Em fevereiro de 2000, foi sugerido ao casal a alternativa de realização de uma fertilização *in vitro* para conceber uma criança. Entretanto, um mês depois, a Corte Suprema da Costa Rica proibiu a prática do método FIV no país. O casal não possuía recursos econômicos para realizar o procedimento no exterior. Diversos casais costarrriquenhos tiveram o acesso ao método FIV negado. Muitos realizaram o procedimento no exterior, concluindo que a proibição atingiu principalmente a população economicamente desfavorecida. O mérito da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos concentrou-se principalmente na questão do impacto que a decisão gerou na vida privada dos cidadãos. Especialmente no que diz respeito aos danos materiais e psicológicos.

A Corte concluiu que o embrião não possui status personalíssimos e, com isso, não está atrelado aos direitos humanos, não possuindo direito à vida. Foi constatado que a Costa Rica era o único país a proibir o método de reprodução assistida. A CIDH afirmou que a decisão de ter filhos biológicos por meio do acesso a técnicas de reprodução assistida faz parte do cenário dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida familiar e privada. (CIDH, 2012) Além disso, o modo como se constrói esta decisão é parte da identidade e da autonomia de uma pessoa, tanto em sua dimensão individual como na dimensão de casal. (CIDH, 2012)

Com relação à violência de gênero, a Corte entendeu que houve discriminação indireta, considerando que o caso atingia tanto mulheres como homens. Todavia, em muitas sociedades a capacidade de reprodução (ou a ausência dessa) está atrelada à mulher, uma vez que a feminidade é atribuída à maternidade. Nestas situações, o sofrimento pessoal da mulher infértil é exacerbado e pode conduzir à instabilidade do matrimônio, à violência doméstica, a estigmatização e, inclusive, ao ostracismo. (CIDH, 2012) O Comitê para Eliminação da Discriminação Contra Mulher afirmou que, no presente caso, a vida dos embriões foi colocada acima da vida das mulheres inférteis. A mulher é socialmente condicionada à maternidade, quando ela não pode gerar um filho (a) a sociedade a maltrata e a desqualifica. Com isso, surge o sentimento de autculpabilização que atinge muito mais as mulheres do que os homens. Além disso, o método FIV concretizava-se no corpo das mulheres. Elas não precisam de um parceiro para recorrer à reprodução assistida. O Comitê CEDAW destaca que o direito a saúde da mulher distingue-se dos homens, especialmente pelos fatores biológicos e a capacidade reprodutiva.



Em 2012 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença determinando ao Estado costarricense que garantisse o acesso ao método FIV para a população sem restrições ou impedimentos, disponibilizasse assistência psicológica/psiquiátrica, reparação econômica às vítimas e realização de campanhas sobre direitos das pessoas com incapacidade reprodutiva. Entretanto, havia a ausência de uma lei específica no país para regulamentar a reprodução assistida. A situação foi sanada em setembro de 2015, através de um Decreto Presidencial que passou a regulamentar a prática no Estado, uma vez que o Poder Legislativo se fez inerte frente à condenação na CoIDH. A partir disso, a Costa Rica encerrou o ciclo de proibição da fertilização *in vitro* que durou 15 anos e atingiu a vida familiar de homens e mulheres daquele país.

Por conseguinte, pode-se observar que apesar de os países americanos contarem com Constituições baseadas nos Direitos Humanos de terceira geração, ainda existem brechas para que ocorram violações a direitos. As Cortes Supremas não consideraram o direito da mulher e sua vulnerabilidade face à uma sociedade patriarcal. Assim, a discriminação de gênero ocorre de diversas formas: através da violência na esfera privada e pública, da discriminação pela orientação sexual ou mesmo pela proibição à reprodução, etc. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos atuam no continente americano para sanar os casos de violação, condenando os Estados a repararem o dano, como pode ser observado nos casos acima mencionados.

CONCLUSÃO

O Direito Internacional busca a proteção dos Direitos Humanos em nível mundial. A Carta das Nações Unidas consolidou o Direito Internacional moderno, trazendo avanços na tutela jurisdicional dos Estados. Todavia, a supremacia estatal ainda se mantém, sendo que os tratados e convenções somente geram consequências jurídicas àqueles Estados que os ratificaram em seu ordenamento interno. Ainda, há mecanismos regionais de proteção dos Direitos Humanos. Nas Américas o documento mais importante é a Convenção Americana de Direitos Humanos que estabeleceu um quadro de liberdade pessoal e justiça social no Continente. Porém, o Direito Internacional não ficou isento da sistematização patriarcal. Com isso, ainda é possível observar a violação e a negligência dos Estados no tocante aos direitos das mulheres.



Importante destacar os pactos e convenções realizados para a conscientização acerca da violência de gênero. A primeira delas foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM) foi ratificada em 1979, passando a vigorar em 1981. Foi o primeiro tratado a dispor sobre igualdade de gênero. Posteriormente, no ano de 1994 em Belém do Pará, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Criada para sanar a lacuna da CEDAM que não abordou a questão da violência contra a mulher. A inclusão do gênero feminino nos tratados internacionais é de suma importância para que não restem lacunas ou divergências dos Estados quanto à proteção dos direitos das mulheres.

Porém, muitas vezes, apesar da inclusão das mulheres nas legislações nacionais e internacionais, estas ainda falham na sua proteção em prol de todas as mulheres independente de cor, raça, etnia, sexualidade, orientação sexual etc., as Cortes de Direitos Humanos têm sido acionadas, cada vez com mais frequência. No âmbito da América Latina a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem atuado de modo significativo na resolução dos casos envolvendo violações de Direitos Humanos das mulheres, como ficou comprovado através da análise dos casos *Maria da Penha vs. Brasil*, *Atala Riffo y niñas vs. Chile*, *González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México* e *Artavia Murillo vs. Costa Rica* realizada neste trabalho.

O Caso *Maria da Penha* é um demonstrativo de como a violência doméstica era tratada no Brasil. Não havia um dispositivo legal que previsse esse crime na esfera privada. Muitas mulheres que sofreram ofensivas no Século XX não puderam observar a justiça sendo feita para condenar seus agressores. Somente através da coercitividade da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 2006 a Lei 11.340 que trata como crime de maior potencial ofensivo as lesões sofridas no âmbito doméstico ou através de uma relação íntima de afeto. Por sua vez o Caso *González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México* retrata a violência de gênero na esfera pública. O termo “feminicídio” é de importante valor ao analisarmos esse caso, uma vez que as mulheres assassinadas sofreram agressão pelo simples fato de serem mulheres. Além disso, as autoridades Mexicanas foram omissas na investigação e punição dos homicidas. Demonstrando que quando uma mulher sofre violência, tanto na esfera privada quanto na esfera pública, o Estado parece não dar o devido valor ao crime. Uma vez que o corpo feminino é objetificado pela sociedade.

Enquanto que o Caso *Atala Riffo y niñas vs. Chile* retrata como a violência de gênero e expande à orientação sexual da mulher. A Corte Suprema do Chile agiu de forma homofóbica



ao conceder a guarda das crianças ao ex-marido com base na discriminação de gênero e orientação sexual, levando em consideração suas crenças e descrenças e não agindo de forma imparcial conforme os dogmas da magistratura. Por fim o Caso Artavia Murillo vs. Costa Rica aborda a questão reprodutiva das mulheres. Quando o estado costarriquenho vetou a regulamentação do método de fertilização *in vitro* negou o direito de diversos casais a terem filhos por meio da reprodução assistida. A pressão acerca da infertilidade geralmente recai sobre as mulheres, uma vez que é esperado que elas se tornem mães. Durante 15 anos a Costa Rica foi negligente no tocante à reprodução de seus cidadãos inférteis.

Por conseguinte, a partir de tudo que foi abordado até aqui fique evitente que no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem atuado no continente americano para sanar os casos de violação, condenando os Estados a repararem o dano. Sendo de suma importância a conscientização da existência da violência de gênero nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Comparação com os Instrumentos Previstos na Lei Maria da Penha**. Minas Gerais: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Kakau/Downloads/841-1679-2-PB.pdf>. Acesso em 25 Set. 2018.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso González et al. “Campo Algodonero” v. México**, 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 29 Set. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs. Costa Rica**, 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf>. Acesso em: 29 Set. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**, 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 29 Set. 2018.

CoIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Relatório 54/01, **Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em:

<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 29 Set. 2018.
CORREA, Alzira Josiane; CARNEIRO, Simone Rezende. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Caso Maria da Penha**. Catalão: Revista CEPPG, 2010. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/533990d2500602997b4cf27ace6189eb.pdf>. Acesso em: 24 Set. 2018.



DUARTE, Evandro Charles Piza.; RODRIGUES, João Victot Nery Fiocchi.; FERREIRA, Luisa Teresa Hedler. **Os Limites do Sistema Internacional de Direitos Humanos no Tratamento da Violência Contra a Mulher**. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero (Anais Eletrônicos), 2013. Disponível em:

<http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373336283_ARQUIVO_oslimitesdosistemadeireitoshumanosnotratamentodaviolenciacontraamulherfinal.pdf>. Acesso em: 23 Set. 2018.

LIMA, Camila Machado. **O caso Maria da Penha no Direito Internacional**. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. JUS.COM.BR, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>>. Acesso em: 28 Set. 2018.

MONTEBELLO, Mariana. **A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2000. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em: 22 Set. 2018.

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de; SALLES, Leila Maria Ferreira. **Os Avanços em Relação aos Direitos das Mulheres a Partir da Menção à Mulher nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Curitiba: Anais XIII Congresso Nacional de Educação, 2017. Disponível em:

<http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/22995_12331.pdf>. Acesso em: 25 Set. 2018.

VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. **A Dignidade da Mulher no Direito Internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília: Revista IIDH, 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>>. Acesso em: 21 Set. 2018.